

TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 001/2025, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2025.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE URGÊNCIA DO NORTE DE MINAS- CISRUN, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Analisar e julgar a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA**, CNPJ 20.063.556/0001-34, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 001/2025, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2025**, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus para atender demanda do CISRUN/SAMU Macro Norte.

Após análise do parecer da Assessoria Jurídica, o qual decido acolher em sua íntegra, conforme transcrição abaixo, e ao final decido:

“Recebemos da Sra. Pregoeira, a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA**, CNPJ 20.063.556/0001-34, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 001/2025, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2025**, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus para atender demanda do CISRUN/SAMU Macro Norte.

A **IMPUGNAÇÃO** é tempestiva, portanto, deve ser analisada. Todos os atos ocorreram devidamente nos dias ajustados.

AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA, CNPJ 20.063.556/0001-34, apresentou impugnação, tempestivamente, contra o prazo estipulado pelo edital do presente processo licitatório.

Acerca dos Recursos Administrativos, é entendimento do Tribunal de Contas da União que, quando de sua interposição, deve-se analisar a existência dos pressupostos recursais, quais sejam: Sucumbência, Legitimidade, Tempestividade, Interesse e Motivação:

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão-somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido. (Acórdão 2627/2013 Plenário – TCU).

No caso em análise, a Impugnação possui condição de julgamento meritório, posto que ultrapassada a análise acerca dos seus pressupostos.

Ocorre que, a empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA, inconformada com o prazo apresentado pelo edital, impetrou a presente impugnação alegando a desproporcionalidade e a inadequação do prazo exigido pelo edital para entrega dos itens.

Conforme fundamentação apresentada no Recurso em apreço, a empresa alega o prazo excessivamente curto para a natureza dos itens, que por sua vez violaria o princípio da competitividade.

Ademais, argui também de como o prazo menor pode acarretar em problemas logísticos, sendo impossível visto que a impugnante e demais empresas são de localidades distantes. Assim, requer a retificação do Edital para o prazo mínimo de 20 (vinte) dias para entrega.

Ocorre que, conforme devidamente verificado nos documentos juntados, a referida impugnação assiste razão quanto a necessidade de uma ampliação do prazo, uma vez que deve ser observado a natureza do objeto contratado, esses que também serão definidos de acordo com a suas características e complexidade.

Portanto, o presente recurso merece parcial provimento, por noticiar razões que podem violar os princípios que norteiam o procedimento licitatório.

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Não somente, estabelece a Lei nº 14.333, de 01 de abril de 2021, a qual, em seu art. 11º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das

contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Nota-se que, ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 5º, caput, da citada Lei:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Cabe destacar que o presente processo licitatório se refere a registro de preços, e que, portanto, os itens não serão requisitados todos de uma única vez, mas sim, conforme a necessidade e interesse do Consórcio. É possível, nestes termos, definir o prazo de 10 (dez) corridos para a entrega, pois não destoaria da normalidade, sendo razoável para a entrega.

Dessa forma, opinamos para que a IMPUGNAÇÃO ajuizada pela empresa **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA**, CNPJ 20.063.556/0001-34, seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, ampliando o prazo de entrega dos itens para 10 (dez) dias corridos.

Opinamos pela permanência da sessão com a data prevista em Edital, uma vez que não haverá alteração na proposta."

Após análise das alegações da Assessoria Jurídica, bem como da doutrina, jurisprudência e da legislação colacionada, DECIDO:

Pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA**, CNPJ 20.063.556/0001-34, pela retificação do Edital, ampliando o prazo de entrega dos itens para 10 (dez) dias corridos.

A sessão permanecerá com a data prevista em Edital, uma vez que não haverá alteração na proposta.

Montes Claros/MG, 13 de janeiro de 2025.

Rômulo Marinho Carneiro
Presidente do CISRUN.